



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo E-Docs nº 2026-Q5J38
Chamamento Público nº 001/2026
Impugnante: Janaina de Deus Pires Teixeira - OAB/CE 25.474
Data do protocolo: 26/08/2026

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, quanto à tempestividade da impugnação, assiste razão à Impugnante.

O item 13.1 do Edital de Chamamento Público nº 001/2026 estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório, devendo o pedido ser protocolado até 20 (vinte) dias após a data de sua publicação.

Conforme o cronograma constante do item 12.1 do Edital, a publicação do Chamamento Público ocorreu em 13/08/2026, de modo que o prazo para apresentação de impugnações se encerra em 02/09/2026.

Dessa forma, tendo a presente impugnação sido apresentada dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, reconhece-se a sua tempestividade e dela se conhece, passando-se à análise individualizada das questões suscitadas.

II. DO MÉRITO - ANÁLISE PONTO A PONTO

a) Da alegada divergência quanto ao prazo de implantação: três ou quatro meses

Quanto ao apontamento referente ao prazo da etapa de implantação, acolhe-se parcialmente a impugnação, exclusivamente para fins de esclarecimento quanto a erro material de redação constante do item 13.3 do Anexo VI – Descritivo Técnico.

Com efeito, no quadro “Por etapas de execução”, a Etapa 1 – Implantação foi indicada como correspondente aos “Meses 1 a 3”, enquanto a Etapa 2 – Operação Assistencial Plena está prevista para os “Meses 5 a 60”, deixando de constar, naquele quadro específico, referência expressa ao mês 4.

Trata-se, contudo, de erro material pontual, que não configura divergência substancial entre as disposições do Edital e seus anexos.

A interpretação sistemática do próprio Anexo VI evidencia, de forma inequívoca, que o período de implantação e estruturação compreende os meses 1 a 4, com início da operação assistencial e da incidência das metas quantitativas a partir do 5º mês de execução.

O Cronograma Físico de Execução prevê expressamente a realização, até o mês 4, de atividades relacionadas à adequação do imóvel, instalações, climatização, gases, projetos e licenças, área externa, recepção e cadastro, arquivo médico, sanitários e áreas de apoio, sala de triagem e consultórios, dentre outras providências necessárias à estruturação da unidade. Da mesma forma, o



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Descritivo Técnico estabelece expressamente que as metas quantitativas serão aferidas mensalmente a partir do 5º mês de execução até o 60º mês da parceria.

Assim, fica esclarecido que, no item 13.3 do Anexo VI, onde consta “Meses 1 a 3” para a Etapa 1 – Implantação, deve-se compreender “Meses 1 a 4”, mantendo-se o início da operação assistencial plena e da aferição das metas quantitativas a partir do 5º mês.

O esclarecimento ora prestado não implica alteração das condições materiais do Chamamento Público, uma vez que não modifica o objeto, as metas assistenciais, o prazo global da parceria, os valores previstos, os critérios de seleção, as obrigações das proponentes ou qualquer elemento necessário à formulação das propostas.

Dessa forma, **não se verifica fundamento** para suspensão do Chamamento Público, republicação integral do Edital ou reabertura do prazo para apresentação das propostas, sendo suficiente o presente esclarecimento, que será disponibilizado aos interessados nos mesmos meios de publicidade adotados para o certame.

b) Da referência ao mês 61 em parceria com vigência de 60 meses

Quanto ao apontamento relativo à indicação do “mês 61” no cronograma, não se verifica qualquer incompatibilidade com a vigência de 60 (sessenta) meses estabelecida para a parceria.

A Cláusula Sexta da Minuta do Termo de Colaboração estabelece expressamente que o instrumento terá vigência de 60 (sessenta) meses, não havendo previsão de execução do objeto ou de ampliação da vigência para 61 meses.

A referência ao mês 61 constante do Anexo VI possui finalidade exclusivamente operacional e representa o período imediatamente subsequente ao encerramento da vigência destinado à realização das providências próprias de encerramento da parceria.

O próprio cronograma identifica expressamente, para esse período, atividades como a prestação de contas final, a elaboração e entrega da prestação de contas à SEAMA e o encerramento administrativo da parceria. Do mesmo modo, no quadro de etapas de execução, a operação assistencial plena está limitada aos meses 5 a 60, enquanto o mês 61 é destinado à consolidação dos resultados, prestação de contas e demais providências de encerramento.

Portanto, a expressão “mês 61” não corresponde a mês adicional de vigência, de execução dos serviços assistenciais ou de execução financeira da parceria, constituindo apenas referência temporal para as obrigações que, por sua própria natureza, são realizadas após o término da execução do objeto.

Assim, não há necessidade de alteração do prazo de vigência, do cronograma de execução ou do instrumento convocatório, ficando esclarecido que a parceria possui vigência de 60 (sessenta) meses e que a menção ao mês 61 se refere exclusivamente às providências posteriores de prestação de contas e encerramento administrativo.

Diante do exposto, **não se acolhe o pedido de retificação** quanto a este ponto, por inexistir divergência entre o prazo de vigência e o período destinado às providências posteriores ao seu encerramento.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

c) Dos campos não preenchidos: “X dias úteis” e “x dias”

Quanto ao apontamento relativo à existência de campos não preenchidos no Anexo VI – Descritivo Técnico, acolhe-se parcialmente a impugnação.

Com efeito, verificou-se que, na Meta 6 – Qualidade da Informação Gerencial, o indicador foi redigido como “procedimentos registrados no sistema em até X dias úteis ÷ total × 100”, sem que tenha sido indicado o quantitativo correspondente.

Da mesma forma, no quadro referente à avaliação mensal do desempenho, para a classificação “Parcialmente satisfatório”, constou a previsão de “Notificação para plano de correção em x dias”, igualmente sem o preenchimento do respectivo prazo.

Nesse aspecto, assiste razão à Impugnante quanto à necessidade de definição prévia e objetiva desses parâmetros, uma vez que integram a sistemática de monitoramento da execução da parceria e não devem permanecer sujeitos à definição posterior pela Administração.

Assim, a Administração promoverá o saneamento da omissão mediante Errata/Aviso de Retificação do Edital, com o preenchimento expresso dos prazos correspondentes e a disponibilização de versão consolidada do Anexo VI, de modo que todos os interessados tenham conhecimento uniforme das regras aplicáveis.

Quanto ao Plano de Correção, permanecem aplicáveis as disposições do próprio Descritivo Técnico, segundo as quais eventual execução inferior à meta deverá ser previamente objeto de notificação e oportunidade de apresentação de esclarecimentos e providências corretivas, sendo eventual glosa condicionada à imputabilidade do resultado à OSC, à ausência de compensação no prazo concedido e à decisão motivada, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Ressalta-se, entretanto, que o saneamento dos campos indicados não promove alteração do objeto da parceria, dos valores disponibilizados, das metas assistenciais, dos requisitos de participação, dos critérios de julgamento ou da documentação exigida para apresentação das propostas, tratando-se de correção pontual destinada a completar parâmetros operacionais de monitoramento da futura execução.

Por essa razão, não se acolhe o pedido de suspensão do Chamamento Público, de republicação integral do Edital ou de reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, sendo suficiente, quanto a este ponto, a publicação da correspondente Errata/Aviso de Retificação e a disponibilização do Anexo VI consolidado, assegurando-se ampla publicidade da correção a todos os interessados.

Dessa forma, acolhe-se o pedido quanto à necessidade de preenchimento e definição prévia dos prazos, rejeitando-se as demais providências requeridas que impliquem suspensão do certame ou reinício integral dos prazos.

d) Do tempo-alvo de triagem e do protocolo de classificação de risco

Quanto ao questionamento relativo à ausência de fixação, pelo Edital, de tempo expresso em minutos para atendimento das urgências, protocolo único de classificação de risco, categorias aplicáveis, marco inicial da contagem e demais parâmetros operacionais de triagem, não se acolhe a impugnação neste ponto.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

A ausência desses parâmetros previamente fixados pela Administração não decorre de omissão do instrumento convocatório, mas da própria sistemática adotada para seleção da Organização da Sociedade Civil, na qual a qualidade técnica da metodologia, dos fluxos e dos protocolos assistenciais apresentados pelas proponentes constitui elemento de avaliação e pontuação das propostas.

Com efeito, o Critério B – Modelo Operacional e Execução dos Serviços possui pontuação máxima de 20 (vinte) pontos e se baseia na qualidade técnica da proposta operacional apresentada, contemplando, dentre outros elementos, a apresentação de:

- i. fluxo de recepção, triagem, classificação/priorização e encaminhamento do animal;
- ii. fluxo específico de urgência e emergência, contemplando estabilização e definição do desfecho assistencial;
- iii. protocolo de triagem, estabilização e suporte à urgência/emergência; e
- iv. metodologia de organização de agendas, filas, prioridades e encaminhamentos.

Dessa forma, compete à própria OSC proponente, valendo-se de sua capacidade técnica, experiência institucional e conhecimento especializado, apresentar metodologia e protocolo assistencial adequados ao funcionamento do Hospital Veterinário, observadas as normas profissionais aplicáveis e as boas práticas da medicina veterinária.

A opção por não estabelecer previamente um único protocolo ou uma única escala de classificação de risco busca justamente permitir que as proponentes demonstrem, na etapa competitiva, a qualidade e a consistência técnica das soluções que pretendem adotar, constituindo tais elementos parte integrante da avaliação das propostas.

O próprio Edital estabelece que o julgamento do Critério B será realizado mediante verificação objetiva do atendimento aos elementos previstos nos respectivos subcritérios, não se tratando, portanto, de definição posterior e discricionária pela Administração.

Nesse sentido, fica esclarecido que, para fins de aferição da Meta 4 – Continuidade e Tempestividade do Atendimento, o “tempo-alvo de triagem” corresponderá ao parâmetro estabelecido no protocolo de triagem e classificação/priorização apresentado pela OSC em sua proposta técnica e posteriormente aprovado pela SEAMA, devendo o protocolo indicar, de maneira suficientemente clara, os critérios de priorização, os tempos de atendimento aplicáveis às categorias adotadas, o marco de início da aferição e, quando cabível, as situações excepcionais que interfiram na respectiva contagem.

A Meta 4 estabelece que deverá ser garantido atendimento de urgência em tempo adequado, com índice mínimo de 90% das urgências atendidas dentro do tempo-alvo de triagem e cobertura integral do horário de funcionamento, utilizando como fontes os registros de triagem e as escalas de plantão. A aferição do indicador será, portanto, realizada à luz do protocolo técnico aprovado para execução da parceria.

Não procede, assim, a alegação de que a ausência de tempo previamente fixado pela Administração inviabilizaria a elaboração das propostas ou a avaliação do indicador, uma vez que a definição técnica desses parâmetros integra justamente o conteúdo da proposta operacional que compete a cada OSC apresentar e que será objeto de avaliação pela Comissão de Seleção.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Dessa forma, **não se acolhe o pedido** de fixação, pela Administração, de protocolo único de classificação de risco ou de tempos predeterminados de atendimento, prestando-se, contudo, o presente esclarecimento quanto à forma de definição e posterior aferição do tempo-alvo previsto na Meta 4.

e) Da alegada ausência de quantitativo mínimo da equipe

Quanto ao questionamento relativo à ausência de definição, pela Administração, de quadro quantitativo mínimo de profissionais, não se acolhe a impugnação neste ponto.

O Edital não estabeleceu quantitativo fixo e uniforme de profissionais por cargo, jornada ou turno porque o dimensionamento da equipe integra a proposta técnica e operacional a ser formulada pela própria Organização da Sociedade Civil, considerando sua experiência, capacidade técnica e metodologia de execução.

À Administração coube estabelecer o objeto da política pública, os serviços a serem disponibilizados, o regime de funcionamento da unidade, os quantitativos estimados, as metas de execução e desempenho e as condições técnicas e assistenciais que deverão ser observadas. A partir desses parâmetros, compete à OSC proponente apresentar estrutura de pessoal suficiente e compatível com a execução integral da parceria.

Nesse sentido, o próprio Critério C – Equipe Técnica avalia expressamente:

- i. a indicação de responsável técnico médico-veterinário;
- ii. a composição da equipe médica-veterinária compatível com os serviços previstos;
- iii. a composição da equipe de apoio técnico, administrativo e operacional;
- iv. a compatibilidade quantitativa da equipe com a demanda operacional, as metas mensais, o funcionamento diário e o atendimento de urgência e emergência durante 24 horas; e
- v. a previsão de capacitação, substituição de profissionais, cobertura de ausências e manutenção da continuidade dos serviços.

Não se trata, portanto, de omissão quanto ao dimensionamento da força de trabalho, mas de opção compatível com a sistemática adotada no Chamamento Público, segundo a qual a OSC deverá demonstrar, em sua proposta, como pretende estruturar e manter a equipe necessária ao cumprimento dos resultados definidos pela Administração.

O Anexo VI reforça essa sistemática ao estabelecer que o Plano de Trabalho deverá conter a relação detalhada do quantitativo de profissionais previstos para cada atividade, observada a compatibilidade entre o número de profissionais, a capacidade operacional da unidade e os serviços ofertados. Compete ainda à OSC providenciar a contratação e a manutenção de quadro de pessoal necessário e suficiente para a execução integral dos serviços.

Da mesma forma, aspectos relacionados a jornadas, escalas, férias, folgas, substituições, afastamentos e demais ocorrências inerentes à gestão da equipe deverão ser dimensionados pela OSC de maneira a não comprometer a continuidade do serviço, o funcionamento ininterrupto da unidade ou o cumprimento das metas pactuadas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

A fixação prévia, pela Administração, de um número fechado de profissionais para cada função poderia, inclusive, limitar desnecessariamente as soluções técnicas e organizacionais possíveis, desconsiderando diferentes modelos de escala, distribuição de jornadas e organização interna capazes de atender adequadamente aos mesmos resultados assistenciais.

Ressalva-se, contudo, que a liberdade de dimensionamento da equipe não afasta as exigências técnicas e profissionais mínimas expressamente estabelecidas no instrumento convocatório.

A unidade deverá possuir Responsável Técnico – RT médico-veterinário, regularmente inscrito perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária competente, a quem caberá a supervisão técnica, ética e sanitária das atividades desenvolvidas no estabelecimento.

Além disso, deverá ser assegurada a presença contínua de médico-veterinário durante todo o período de funcionamento da unidade, especialmente nas atividades de urgência e emergência, internação e assistência aos animais hospitalizados.

Do mesmo modo, auxiliares, técnicos, enfermeiros veterinários, estagiários e demais profissionais de apoio somente poderão executar atividades compatíveis com sua habilitação e sempre sob supervisão de médico-veterinário, sendo que profissionais em formação deverão atuar sob supervisão direta de médico-veterinário responsável.

Assim, caberá a cada proponente apresentar quantitativo, composição, escalas e mecanismos de substituição e cobertura de ausências que demonstrem, de maneira concreta, sua capacidade de assegurar a execução integral dos serviços, o atendimento das metas e o funcionamento contínuo do Hospital Veterinário.

A avaliação pela Comissão de Seleção observará os critérios previamente estabelecidos no Edital, que distinguem as hipóteses de não atendimento, atendimento parcial e atendimento integral dos elementos exigidos, exigindo que as informações apresentadas sejam suficientemente identificáveis e aptas à verificação objetiva.

Dessa forma, **não se acolhe o pedido** de estabelecimento de quadro quantitativo mínimo obrigatório, ficando esclarecido que o dimensionamento da equipe constitui responsabilidade técnica e operacional da OSC proponente, sem prejuízo das exigências de presença contínua de médico-veterinário, responsabilidade técnica, supervisão profissional e manutenção da continuidade dos serviços previstas no Edital e em seus anexos.

f) Do funcionamento 24 horas e dos recursos necessários à assistência

Quanto ao questionamento relativo à necessidade de detalhamento, pelo Edital, dos serviços que deverão permanecer presencialmente disponíveis durante 24 horas e daqueles que poderão funcionar mediante escala, sobreaviso, contratação de apoio ou outras formas de organização operacional, não se acolhe a impugnação neste ponto.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o instrumento convocatório já estabelece objetivamente quais atividades assistenciais deverão permanecer disponíveis de forma ininterrupta.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

O item 8.1 do Anexo VI – Descritivo Técnico determina que o Hospital Veterinário Estadual funcionará 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive aos finais de semana e feriados, com presença permanente de médico-veterinário, devendo permanecer disponíveis durante todo o período de funcionamento os serviços de recepção e triagem, atendimento de urgência e emergência, estabilização, suporte à vida, internação e acompanhamento dos animais internados.

O mesmo dispositivo distingue expressamente os serviços de natureza não emergencial, estabelecendo que consultas eletivas, especialidades, cirurgias programadas, vacinação, microchipagem, exames e demais procedimentos não emergenciais poderão ser executados em horários e escalas previamente definidos no Plano de Trabalho, sem prejuízo, contudo, do suporte diagnóstico e terapêutico indispensável ao atendimento das urgências e emergências.

Não há, portanto, indefinição quanto ao nível assistencial que deverá ser assegurado continuamente pela unidade.

O que não foi previamente estabelecido pela Administração é a forma específica de organização dos recursos humanos, equipamentos e serviços auxiliares necessários para alcançar esse resultado, por se tratar de matéria inerente à solução técnica e operacional a ser apresentada pela própria Organização da Sociedade Civil.

Caberá à OSC, a partir de sua experiência e capacidade técnica, demonstrar no Plano de Trabalho de que maneira organizará os recursos disponíveis para assegurar que, diante de determinada urgência ou emergência, sejam realizados, em tempo adequado, os procedimentos necessários à estabilização do paciente e à continuidade da assistência, inclusive o suporte diagnóstico e terapêutico clinicamente necessário até a realização do tratamento definitivo ou de procedimento de maior complexidade, quando indicado.

A definição acerca da necessidade de determinado equipamento, exame, profissional especializado ou recurso terapêutico em cada situação clínica constitui matéria técnico-assistencial que deverá observar os protocolos apresentados pela OSC, as boas práticas da medicina veterinária e as normas profissionais aplicáveis, não sendo adequado que a Administração substitua a expertise técnica da entidade mediante a elaboração prévia de lista exaustiva de recursos para todas as possíveis intercorrências clínicas.

Da mesma forma, a organização de serviços não emergenciais ou de apoio — inclusive quanto a escalas, horários, forma de disponibilização de profissionais e demais soluções operacionais — deverá ser apresentada pela proponente de modo compatível com as exigências do Edital, sem que tais arranjos possam comprometer a assistência ininterrupta obrigatória ou o suporte necessário aos casos de urgência e emergência.

A própria metodologia de seleção atribui à OSC o dever de demonstrar a adequação de sua organização operacional, inclusive mediante apresentação de escala ou organização de funcionamento capaz de assegurar cobertura assistencial durante 24 horas, constituindo esse elemento parte da avaliação técnica da proposta.

Dessa forma, **não se acolhe** o pedido de estabelecimento, pela Administração, de rol taxativo de serviços, equipamentos ou especialidades que deverão funcionar presencialmente, em sobreaviso ou segundo determinada modalidade operacional, uma vez que o Edital já define os serviços que obrigatoriamente deverão estar disponíveis de maneira contínua e os resultados assistenciais que



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

deverão ser assegurados, competindo à OSC demonstrar tecnicamente a solução operacional adequada para seu cumprimento.

g) Da alegada divergência entre os quantitativos do Anexo VI-B e as metas do item 13.4

Quanto à alegação de divergência entre os quantitativos constantes do Anexo VI-B – Tabela Geral de Custos Unitários de Referência e aqueles estabelecidos no item 13.4 do Anexo VI – Descritivo Técnico, não se acolhe a impugnação neste ponto.

Os quantitativos constantes dos dois dispositivos possuem natureza e finalidade distintas, não havendo incompatibilidade entre eles.

O Anexo VI-B apresenta quantitativos mensais estimados, utilizados como referência técnica e econômica para o dimensionamento da operação, formação da proposta, estimativa dos custos necessários à execução da parceria e definição dos valores unitários de referência.

A própria tabela identifica expressamente a coluna como “QTD. MENSAL ESTIMADA” e esclarece que os valores nela constantes possuem caráter referencial para acompanhamento das metas assistenciais e cálculo de eventuais ajustes, não correspondendo à composição integral do repasse mensal da parceria.

Por sua vez, o item 13.4 – Por competência mensal e grupo de serviço estabelece as metas quantitativas mínimas mensais que serão exigidas da OSC para fins de acompanhamento e avaliação da execução da parceria.

Assim, não se pretende que o quantitativo estimado constante do Anexo VI-B seja reproduzido integralmente como obrigação mínima mensal de produção. A metodologia adotada pela Administração partiu da capacidade e demanda estimadas para cada serviço e, sobre esses parâmetros, foram estabelecidos os quantitativos que constituirão as metas mínimas de execução previstas no item 13.4.

A distinção é expressamente reconhecida no próprio Descritivo Técnico, que dispõe que a fixação de metas quantitativas para determinados grupos de serviços se destina a estabelecer quantitativos mínimos de execução para fins de monitoramento e avaliação da parceria, enquanto os quantitativos constantes do Anexo VI-B possuem natureza estimativa, especialmente para fins de dimensionamento da equipe, estrutura, insumos e custos.

Portanto, para fins de interpretação do instrumento:

I – o Anexo VI-B deverá ser utilizado como referência para dimensionamento da operação, estruturação da proposta econômica, estimativa de demanda, insumos, equipe e custos, bem como para os demais efeitos expressamente previstos no instrumento;

II – o item 13.4 do Anexo VI estabelece os quantitativos mínimos mensais que constituem as metas assistenciais da parceria, sendo estes os parâmetros quantitativos para acompanhamento da execução;

III – os serviços previstos no Anexo VI-B que não possuam meta quantitativa específica no item 13.4 continuam integrando obrigatoriamente o objeto da parceria e deverão ser disponibilizados e



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

executados sempre que houver demanda elegível e indicação técnica, não constituindo, contudo, os respectivos quantitativos estimados produção mínima obrigatória.

A própria vinculação entre metas físicas e custos estimados foi prevista no item 13.6, com a finalidade de demonstrar a relação entre a dimensão econômica da parceria e os serviços a serem efetivamente executados pela OSC.

Da mesma forma, quanto à dimensão financeira, os valores unitários constantes do Anexo VI-B possuem natureza referencial, destinando-se ao acompanhamento da execução das metas e ao cálculo proporcional de eventuais glosas, compensações ou ajustes, não caracterizando pagamento por procedimento realizado.

Dessa forma, não há necessidade de unificação ou retificação dos quantitativos, uma vez que não se tratam de dois conjuntos distintos de metas, mas de instrumentos com funções complementares: de um lado, estimativas técnicas e econômicas de referência; de outro, metas mínimas de execução e desempenho.

Assim, **não se acolhe a impugnação** neste ponto, ficando prestado o presente esclarecimento quanto à natureza e à aplicação de cada um dos parâmetros previstos no instrumento convocatório.

h) Da alegada incompatibilidade entre médias diárias e metas mensais

Quanto à alegação de incompatibilidade entre as estimativas mencionadas no item 3.2 do Edital e as metas mensais previstas no item 13.4 do Anexo VI – Descritivo Técnico, **não se acolhe a impugnação** neste ponto.

O questionamento decorre da equiparação entre parâmetros que possuem natureza e finalidade distintas no instrumento convocatório.

O item 3.2, inserido na descrição geral dos objetivos da parceria, apresenta expressamente uma “estimativa anual de mais de 10.000 atendimentos clínicos e/ou assistenciais”, considerando, para esse dimensionamento geral, a média de 30 consultas por dia útil, 4 atendimentos emergenciais por dia e 8 cirurgias por dia útil. O mesmo dispositivo ressalta, de forma expressa, que tais estimativas deverão observar o Plano de Trabalho aprovado, a capacidade operacional da unidade, as metas pactuadas e o período de vigência da parceria.

Portanto, a própria redação do Edital evidencia que esses quantitativos possuem natureza estimativa, servindo para apresentar, de forma geral, a dimensão e a capacidade operacional projetada para a política pública, não constituindo metas diárias autônomas ou quantitativos mínimos de produção.

Por sua vez, o item 13.4 do Anexo VI possui finalidade diversa e estabelece, de forma específica, as metas quantitativas mínimas mensais por grupo de serviço, que serão utilizadas para fins de monitoramento e avaliação da execução da parceria.

Assim, não se exige correspondência aritmética direta entre as médias diárias utilizadas para representar genericamente a capacidade operacional projetada e as metas mensais posteriormente fixadas. Uma média estimada de produção não se confunde com o piso de desempenho exigível da OSC.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

A mesma lógica orienta o Anexo VI-B – Tabela Geral de Custos Unitários de Referência, que apresenta quantitativos mensais estimados para fins de dimensionamento de equipe, estrutura, insumos e custos, ao passo que o item 13.4 estabelece os quantitativos mínimos efetivamente considerados como metas da parceria.

Dessa forma, os parâmetros convivem harmonicamente dentro do instrumento: as médias diárias e os quantitativos estimados servem ao planejamento, dimensionamento da capacidade e precificação da operação; as metas mensais servem à aferição objetiva do desempenho mínimo da OSC.

Ressalta-se, ainda, que o próprio Descritivo Técnico estabelece que o cumprimento das metas quantitativas será aferido considerando a disponibilidade efetiva do serviço, a demanda elegível apresentada, a capacidade operacional mantida pela OSC e as circunstâncias devidamente comprovadas que tenham influenciado a execução no período.

Consequentemente, as médias indicadas no item 3.2 não possuem caráter sancionatório nem constituem metas diárias de produção, sendo referências estimativas para apresentação e dimensionamento geral da política pública. Para fins de acompanhamento quantitativo da execução, deverão ser observadas as metas expressamente fixadas no item 13.4 do Anexo VI.

Dessa forma, não há incompatibilidade ou contradição a ser saneada, tampouco necessidade de retificação do instrumento convocatório, ficando esclarecida a natureza distinta e complementar dos parâmetros mencionados.

i) Da alegada lacuna do mês 4 no cronograma físico e financeiro

Quanto ao apontamento relativo à suposta ausência de definição do mês 4 no cronograma de execução, a questão decorre do mesmo erro material já analisado no item “a” desta resposta, referente à indicação, no item 13.3 do Anexo VI, da Etapa 1 – Implantação como correspondente aos “Meses 1 a 3”.

Conforme já esclarecido, os quatro primeiros meses da parceria integram o período de implantação e estruturação física e operacional do Hospital Veterinário Estadual, devendo a referência constante do item 13.3 ser compreendida como “Meses 1 a 4”.

A sistemática do instrumento convocatório é expressa nesse sentido. O item 21 – Da Implantação e do Início da Operação Assistencial estabelece que os 4 (quatro) primeiros meses da parceria serão destinados à estruturação física e operacional da unidade e que a execução dos serviços assistenciais, inclusive urgência e emergência, terá início somente no 5º mês, ocasião em que também passarão a ser exigidas as metas quantitativas.

Não procede, portanto, a afirmação de que não seria possível identificar se o mês 4 pertence à implantação, à operação assistencial ou a período de transição sem definição.

O próprio Cronograma Físico de Execução do Objeto detalha atividades de implantação que permanecem em execução até o mês 4, incluindo adequação do imóvel, área externa, recepção e cadastro, arquivo médico, sanitários e áreas de apoio, sala de triagem e consultórios.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

O cronograma ainda prevê, durante esse período preparatório, despesas e providências indispensáveis à prontidão operacional da unidade, como recursos humanos a partir do mês 3, insumos e medicamentos a partir do mês 4, despesas operacionais desde o mês 1 e sistema informatizado a partir do mês 3, ao passo que os serviços assistenciais propriamente ditos têm início no mês 5.

Da mesma forma, a previsão de desembolso de R\$625.000,00 no mês 4 não transforma esse período em mês de operação assistencial nem implica exigência de metas de produção. O cronograma financeiro contempla parcelas mensais destinadas à execução global da parceria, incluindo despesas com mão de obra e respectivos encargos, insumos, custos diretos e indiretos e demais despesas necessárias à implantação, manutenção e funcionamento do Hospital, não se caracterizando como pagamento por procedimento realizado. O cronograma de desembolso efetivamente prevê o valor de R\$625.000,00 para o mês 4.

Assim, não serão exigidas metas assistenciais quantitativas no mês 4, uma vez que o próprio Descritivo Técnico determina que sua aferição ocorrerá somente a partir do 5º mês de execução.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente o apontamento apenas no que se refere à correção formal já reconhecida no item “a”, mediante ajuste da Etapa 1 do item 13.3 para fazer constar expressamente “Meses 1 a 4”.

Quanto aos demais pedidos, não há necessidade de criação de nova etapa, detalhamento adicional de despesas, documentos ou regime específico de monitoramento para o mês 4, pois tais elementos já se encontram disciplinados de forma sistemática no Descritivo Técnico, no Cronograma Físico de Execução e no cronograma financeiro da parceria.

Fica, portanto, esclarecido que o mês 4 integra a fase de implantação e estruturação física e operacional da unidade, sem incidência das metas assistenciais quantitativas previstas para a operação plena, que terá início no 5º mês.

j) Da alegada divergência entre a vigência de 60 meses e a base de cálculo de 56 meses

Quanto à alegação de divergência entre a vigência de 60 (sessenta) meses da parceria e a utilização da coluna “Total (56 meses)” no item 13.4 do Anexo VI, **não se acolhe a impugnação** neste ponto.

Os períodos indicados possuem finalidades distintas e são perfeitamente compatíveis entre si.

A parceria possui vigência total de 60 (sessenta) meses, conforme estabelecido no instrumento convocatório e na Minuta do Termo de Colaboração.

Dentro desse período, contudo, os 4 primeiros meses são destinados à implantação e à estruturação física e operacional do Hospital Veterinário Estadual, conforme expressamente previsto no item 21 do Anexo VI.

A execução dos serviços assistenciais e a exigibilidade das respectivas metas quantitativas têm início somente no 5º (quinto) mês da parceria, permanecendo até o 60º (sexagésimo) mês.

Por essa razão, a base de cálculo utilizada no item 13.4 corresponde corretamente a 56 meses de operação assistencial, resultantes do período compreendido entre os meses 5 e 60, inclusive.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Assim:

I – meses 1 a 4: implantação e estruturação física e operacional da unidade;

II – meses 5 a 60: operação assistencial e aferição das metas quantitativas;

III – vigência total da parceria: 60 meses.

Não há, portanto, exclusão de quatro meses da vigência da parceria. O que ocorre é apenas a distinção entre o período total de vigência e o período específico de execução das metas assistenciais quantitativas.

A própria redação do item 13.4 confirma essa lógica ao apresentar os quantitativos mensais, anuais e o total correspondente aos 56 meses de operação, em consonância com a previsão de que as metas quantitativas serão aferidas a partir do 5º mês de execução até o 60º mês da parceria.

Também não procede a alegação de repercussão indevida sobre o valor global ou o cronograma de desembolso. Os quatro primeiros meses integram normalmente a execução da parceria e contemplam despesas próprias da implantação e estruturação, enquanto os meses subsequentes correspondem à operação assistencial plena.

Dessa forma, não há erro material na utilização da base de 56 meses no item 13.4, tampouco necessidade de correção do período de vigência ou elaboração de novo quadro mês a mês, uma vez que a distinção entre implantação e operação assistencial já se encontra expressamente disciplinada no instrumento convocatório.

Assim, **não se acolhe a impugnação neste ponto**, ficando esclarecido que os 56 meses correspondem exclusivamente ao período de incidência das metas assistenciais quantitativas, inserido na vigência global de 60 meses da parceria.

k) Da alegada superação do teto anual de custeio no quinto ano

Quanto à alegação de que o cronograma de desembolso ultrapassaria o limite anual de custeio de R\$7.500.000,00 no quinto ano da parceria, não se acolhe a impugnação neste ponto.

O apontamento decorre da soma dos meses 49 a 60 da execução como se correspondessem, integralmente, a um único exercício financeiro, o que não corresponde à estrutura orçamentária e temporal prevista no instrumento convocatório.

O item 10 do Anexo VI estabelece o limite máximo anual de até R\$7.500.000,00 para custeio, além do investimento inicial de R\$700.000,00, devendo os repasses observar a disponibilidade orçamentária e financeira da Administração e o cronograma de desembolso da parceria.

O próprio item 23 – Cronograma de Desembolso Concedente explicita a distribuição dos recursos por exercício financeiro, prevendo:

2026: R\$ 700.000,00 destinados a investimentos e R\$ 300.000,00 destinados ao custeio;

2027 a 2030: R\$ 7.500.000,00 anuais para custeio;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

2031: R\$7.200.000,00 para custeio.

Portanto, os meses de execução da parceria não podem ser agrupados em blocos sucessivos de doze meses e automaticamente equiparados aos exercícios financeiros.

No cronograma adotado, os três primeiros meses da parceria concentram os recursos previstos para o exercício de 2026. A partir daí, a distribuição mensal foi estruturada de maneira a compatibilizar os desembolsos com os exercícios orçamentários subsequentes.

Assim, os meses 40 a 51, ainda com parcelas mensais de R\$625.000,00, correspondem ao exercício de 2030 e totalizam R\$7.500.000,00. Já os meses 52 a 60, com nove parcelas de R\$800.000,00, correspondem ao exercício de 2031 e totalizam exatamente R\$7.200.000,00.

A soma de R\$9.075.000,00 apresentada pela Impugnante decorre, portanto, da reunião dos meses 49 a 60 em um suposto “quinto ano” de execução, embora esse intervalo abranja parcelas pertencentes a dois exercícios financeiros distintos.

Não há, conseqüentemente, superação do teto anual estabelecido no instrumento. Dessa forma, não há necessidade de revisão aritmética do cronograma, alteração do teto anual, da dotação ou do valor global da parceria, uma vez que os valores já se encontram compatibilizados por exercício financeiro.

Assim, **não se acolhe a impugnação** neste ponto, ficando esclarecido que o limite anual de custeio deve ser aferido por exercício financeiro, e não mediante a divisão da vigência da parceria em blocos consecutivos de doze meses.

I) Do alegado descompasso do primeiro exercício financeiro

Quanto ao apontamento relativo aos valores previstos para o exercício de 2026, não se acolhe a impugnação neste ponto.

O Edital prevê, para 2026, R\$700.000,00 destinados a investimentos e R\$300.000,00 ao custeio das despesas iniciais de implantação e estruturação da unidade.

A definição desses valores não foi arbitrária. O dimensionamento financeiro da parceria considerou os serviços, quantitativos e insumos necessários à operação e foi confrontado com orçamentos e estimativas de custos apresentados por Organizações da Sociedade Civil com experiência na execução de serviços médico-veterinários.

Por outro lado, compete à própria OSC proponente apresentar a composição concreta dos custos de sua solução. O item 9.6 exige que a proposta contenha o detalhamento dos custos unitários e totais, acompanhado das respectivas memórias de cálculo, e o Plano de Trabalho deverá apresentar cronograma físico-financeiro e de desembolso compatíveis com as etapas de execução.

Quanto à data do primeiro repasse, o Edital já estabelece que este ocorrerá após a assinatura do Termo de Colaboração e o cumprimento das condições necessárias ao início da execução.

Além disso, antes da celebração, a Administração verificará a compatibilidade do cronograma físico-financeiro e do cronograma de desembolso apresentados pela OSC selecionada, podendo determinar ajustes, se necessários.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Dessa forma, **não há fundamento** para exigir nova memória de cálculo da Administração ou revisão prévia do cronograma, cabendo à OSC demonstrar, em sua proposta, a exequibilidade da solução dentro dos limites financeiros estabelecidos no Edital.

m) Do sistema informatizado e prontuário eletrônico

Quanto ao questionamento acerca do sistema informatizado e do prontuário eletrônico, **não se acolhe a impugnação** neste ponto.

O Edital estabelece expressamente, como um dos objetivos específicos da parceria, a obrigação de implantar sistema informatizado de gestão veterinária e prontuário eletrônico, destinado a assegurar a rastreabilidade dos atendimentos, integração das informações e monitoramento dos indicadores da política pública.

Trata-se, portanto, de solução a ser prevista e implantada pela própria OSC, inclusive porque a utilização de sistema informatizado de gestão veterinária, prontuário eletrônico, rastreabilidade e integração de informações constitui critério de avaliação da proposta técnica.

Os respectivos custos também deverão ser considerados pela proponente em sua proposta, uma vez que o Edital determina que o valor apresentado contemple todas as despesas necessárias à execução da parceria, incluindo expressamente sistemas informatizados.

As referências a “sistema informatizado definido pela Administração Pública” e aos “sistemas oficiais” possuem finalidade diversa, relacionada especialmente ao cadastramento, identificação e inserção de dados vinculados ao Programa PET VIDA, cujos padrões deverão ser observados pela OSC.

Assim, a OSC deverá dispor de solução própria de gestão e prontuário, apta ao registro, rastreabilidade e monitoramento dos atendimentos, assegurando o acesso da Administração para fins de fiscalização e controle, bem como a integração ou alimentação dos sistemas oficiais adotados pela SEAMA quando aplicável.

Dessa forma, não há transferência posterior ou indeterminada da obrigação, mas duas previsões complementares: compete à OSC implantar e custear seu sistema de gestão veterinária e prontuário eletrônico, devendo, ao mesmo tempo, observar os padrões e sistemas oficiais utilizados pela Administração no âmbito da política pública.

Por isso, não há necessidade de retificação do Edital, ficando prestado o presente esclarecimento.

n) Do imóvel indicado para implantação do Hospital Veterinário

Quanto ao questionamento relativo à indicação do imóvel na fase de seleção, **não se acolhe a impugnação** neste ponto.

A invocação do art. 33, inciso V, alínea “c”, c/c § 5º, da Lei nº 13.019/2014 não conduz à conclusão pretendida pela impugnante. Com efeito, o § 5º estabelece que, para fins de comprovação das instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia. Essa disposição, contudo, não impede que a Administração exija elementos que permitam verificar a viabilidade da solução proposta para futura execução da parceria.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

E é precisamente essa a sistemática adotada no Edital.

Não se exige que a OSC, previamente à seleção, possua Hospital Veterinário instalado, imóvel definitivamente locado, reformas concluídas, equipamentos instalados ou licenças de funcionamento expedidas. Ao contrário, o item 2.3 estabelece expressamente que o imóvel deverá ser indicado na proposta e **posteriormente** locado ou disponibilizado pela OSC selecionada.

Na fase de seleção, exige-se somente a apresentação de uma solução imobiliária concreta e passível de avaliação, mediante indicação do imóvel, demonstração preliminar de disponibilidade, autorização para vistoria e elementos suficientes para análise de sua viabilidade técnica, operacional e econômica.

Essa exigência se justifica porque a estrutura física integra a própria avaliação da proposta. O Edital admite, inclusive, imóvel que ainda necessite de adequações, classificando-o como “admissível mediante adequações” quando as intervenções forem técnica, jurídica e economicamente viáveis. A aprovação definitiva do imóvel, bem como a apresentação dos projetos, licenças, autorizações e orçamento detalhado, ocorrerá posteriormente, nos momentos definidos pelo instrumento convocatório.

Da mesma forma, não é exigido contrato de locação previamente à seleção. O instrumento definitivo de locação ou equivalente deverá ser apresentado somente antes da celebração do Termo de Colaboração ou da liberação dos recursos destinados ao imóvel. Portanto, a exigência prevista no Edital não se confunde com demonstração de capacidade instalada prévia vedada pelo § 5º do art. 33 da Lei nº 13.019/2014. Trata-se apenas da comprovação de que a solução imobiliária apresentada é concreta, viável e passível de avaliação objetiva pela Administração.

Dessa forma, **não se acolhe o pedido** de transferência integral da indicação e avaliação do imóvel para momento posterior à seleção, ficando esclarecido que não se exige locação definitiva, instalação prévia ou funcionamento antecipado da unidade.

o) Da segurança patrimonial e do seguro do imóvel

Quanto ao questionamento acerca da segurança e dos seguros incidentes sobre a unidade, não se acolhe a impugnação neste ponto, uma vez que as responsabilidades estão delimitadas no instrumento convocatório.

O Edital estabelece expressamente que compete à SEAMA a segurança patrimonial, a manutenção predial estrutural e o seguro patrimonial do imóvel onde funcionará o Hospital Veterinário Estadual. Tais despesas, portanto, não deverão compor a proposta econômica da OSC, conforme já ressaltado no próprio objeto do Chamamento.

Por outro lado, o seguro dos equipamentos integra os custos passíveis de previsão no Plano de Trabalho da OSC, conforme expressamente indicado no respectivo modelo. Não há, assim, incompatibilidade entre as previsões: seguro patrimonial do imóvel é responsabilidade da SEAMA; seguro dos equipamentos integra a execução da parceria pela OSC.

Quanto às atividades de recepção, acolhimento, cadastro e atendimento ao público, estas integram a operação do Hospital e serão executadas pela OSC, que deverá dimensionar equipe suficiente para essas funções.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Fica esclarecido, ainda, que a referência a “segurança” constante do item 8.4.9 deve ser compreendida no contexto da segurança operacional do atendimento, dos usuários, profissionais e animais, não se confundindo com a segurança patrimonial do imóvel, cuja responsabilidade foi expressamente atribuída à SEAMA.

Da mesma forma, eventual controle de acesso vinculado à vigilância e proteção patrimonial será de responsabilidade da Administração, enquanto os procedimentos de recepção, identificação, cadastro, organização do fluxo e controle assistencial dos usuários integram as atribuições operacionais da OSC.

Os detalhes relativos à contratação, cobertura, franquias e condições do seguro patrimonial e da segurança patrimonial constituem providências administrativas próprias da SEAMA e não interferem na formulação da proposta econômica da OSC, justamente porque seus respectivos custos não deverão ser nela incluídos.

Dessa forma, não há necessidade de retificação do Edital, ficando esclarecida a divisão de responsabilidades acima indicada.

p) Da alegação de erro material na pontuação do Critério E

Quanto à alegação de erro material na pontuação do Critério E – Monitoramento, Indicadores e Controle, não se acolhe a impugnação neste ponto.

A Tabela 07 do Edital estabelece expressamente a pontuação máxima total do Critério E em 10 (dez) pontos, conforme consta de sua conclusão.

Tabela 07: Critérios de Julgamento do Item E

CRITÉRIO	PONTUAÇÃO
----------	-----------



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEAMA

Não atende: não apresenta o elemento exigido no respectivo subcritério ou apresenta informação genérica que não permita verificar sua implementação.	0
Atende parcialmente: apresenta parte dos elementos expressamente exigidos no respectivo subcritério, mas deixa de contemplar um ou mais deles, sem que a insuficiência descaracterize integralmente a solução proposta.	50% da pontuação máxima do respectivo subcritério
Atende integralmente: apresenta todos os elementos expressamente exigidos no respectivo subcritério, de forma identificável e suficiente para sua verificação objetiva.	100% da pontuação máxima do respectivo subcritério
Pontuação máxima total (E): 10 pontos.	



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

A mesma pontuação é reiterada no item 12.4.13.1.5, que atribui ao Critério E o valor máximo de 10,0 (dez) pontos. Já a pontuação de 15,0 (quinze) pontos corresponde ao Critério C – Equipe Técnica, não ao Critério E.

Não há, portanto, divergência entre a matriz de pontuação, os subtotais dos critérios ou a pontuação global do certame.

Dessa forma, **não se verifica erro material a ser corrigido**, tampouco fundamento para retificação ou republicação da matriz de julgamento, razão pela qual não se acolhe o pedido.

q) Dos alegados critérios qualitativos sem parâmetros suficientes

A matriz de julgamento foi estruturada justamente para reduzir a subjetividade na avaliação das propostas, mediante o desdobramento dos critérios em subcritérios específicos, concretos e individualmente verificáveis, nos quais estão expressamente indicados os elementos que deverão ser apresentados pelas proponentes.

Assim, expressões como “não atende”, “atende parcialmente” e “atende integralmente” não constituem conceitos autônomos ou abertos, mas representam graus de atendimento aos elementos previamente definidos em cada subcritério. Para os critérios B a H, a sistemática estabelece 0% quando o elemento exigido não é apresentado, 50% quando apenas parte dos elementos é apresentada e 100% quando todos os elementos expressamente exigidos são demonstrados de forma identificável e suficiente para verificação objetiva.

Os critérios B, C e D, por exemplo, detalham previamente os fluxos assistenciais, protocolos, gestão de riscos, composição e dimensionamento da equipe, cobertura de ausências, setores hospitalares, equipamentos, acessibilidade e soluções logísticas que deverão constar da proposta, não cabendo à Comissão criar requisitos ou parâmetros posteriormente.

Além disso, o item 12.4.10 determina que a pontuação seja atribuída por subcritério, conforme a pontuação máxima e os parâmetros constantes das respectivas tabelas, enquanto o item 12.4.11 exige que cada pontuação seja motivada pela Comissão de Seleção, com indicação dos elementos da proposta, documentos, informações técnicas e justificativas que fundamentaram a avaliação.

A sistemática atualmente constante do Edital decorre, inclusive, do aperfeiçoamento realizado em atendimento às Recomendações 61 e 63 da Procuradoria-Geral do Estado, que apontaram a necessidade de substituição das antigas referências qualitativas genéricas por parâmetros concretos, listáveis e verificáveis. As recomendações foram atendidas mediante o detalhamento dos subcritérios e a adoção da gradação objetiva de 0%, 50% e 100%.

Portanto, não há necessidade de novo detalhamento ou retificação da matriz de julgamento, uma vez que os parâmetros de avaliação já se encontram previamente definidos no Edital. Quanto à motivação das notas, esta já constitui obrigação expressa da Comissão de Seleção, devendo a avaliação indicar os elementos concretos que fundamentaram a pontuação atribuída a cada subcritério.

Dessa forma, **não se acolhe a impugnação neste ponto**.

r) Da alegada mistura entre proposta, Plano de Trabalho e documentos de celebração



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Quanto à alegação de sobreposição entre documentos da proposta, do Plano de Trabalho e da fase de celebração, **não se acolhe a impugnação neste ponto**, cabendo apenas esclarecer a sistemática prevista no Edital.

O instrumento convocatório distingue expressamente as fases do procedimento. O Anexo XI – Checklist estabelece, na Fase 1 – Apresentação e julgamento da proposta, a apresentação do detalhamento da proposta, dos documentos de experiência para pontuação, dos elementos referentes ao imóvel e do detalhamento financeiro, memória de cálculo e comprovação da compatibilidade dos custos com o mercado. Já a Fase 2 – Habilitação e celebração é destinada exclusivamente à OSC melhor classificada, incluindo a apresentação do Plano de Trabalho consolidado e da documentação necessária à celebração.

Essa distinção também consta do item 7.3, segundo o qual a documentação prevista nos itens 7.1 e 7.2 somente será exigida da OSC mais bem classificada, após a conclusão da etapa competitiva e mediante convocação da Administração.

Na fase competitiva, todos os proponentes devem apresentar elementos suficientes para permitir a avaliação técnica e econômica da proposta, inclusive custos unitários e totais e respectivas memórias de cálculo, nos termos do item 9.6.

Já documentos como Convenção ou Acordo Coletivo, pesquisa salarial, memória detalhada de encargos trabalhistas e tabela de rateio, quando aplicável, integram a etapa posterior de verificação e consolidação da proposta da OSC melhor classificada, permitindo à Administração aferir a adequação dos custos apresentados antes da celebração da parceria.

Portanto, eventual referência ao mesmo elemento econômico em mais de uma fase não caracteriza duplicidade indevida, mas decorre de finalidades distintas: na fase competitiva, busca-se demonstrar a exequibilidade e permitir o julgamento da proposta; na fase de celebração, realiza-se a comprovação, consolidação e validação dos custos e das condições efetivamente pactuadas.

O próprio Edital esclarece que documentos essenciais da fase competitiva não podem ser apresentados posteriormente, enquanto os documentos de habilitação e celebração serão exigidos somente da OSC mais bem classificada.

Fica igualmente esclarecido que não será exigida reapresentação meramente formal de documento válido já constante dos autos, sem prejuízo da possibilidade de atualização, complementação ou diligência quando necessária à adequada instrução, à verificação da regularidade ou à segurança jurídica da celebração, conforme previsto no item 7.4.

Dessa forma, não há necessidade de publicação de novo quadro ou alteração do Edital, uma vez que a divisão das fases já está expressamente prevista no instrumento convocatório e em seu Checklist.

s) Da relação nominal de dirigentes e dos documentos de identidade

Quanto ao questionamento relativo à apresentação de documento de identidade dos dirigentes, acolhe-se parcialmente o apontamento exclusivamente para fins de **esclarecimento**, não havendo necessidade de retificação do Edital.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

O item 7.1.2.3 exige relação nominal atualizada dos dirigentes, contendo, entre outras informações, o número e órgão expedidor da carteira de identidade e o número do CPF, enquanto o item 7.1.2.4 prevê a apresentação dos documentos de identidade e CPF do representante legal e do responsável técnico.

Fica esclarecido que será aceita a Carteira de Identidade Nacional – CIN, bem como outro documento oficial de identificação válido e equivalente. Nos casos em que a CIN adote o CPF como número único de identificação, não será exigida a indicação de número autônomo de RG inexistente, devendo ser informados os dados constantes do documento apresentado, inclusive o respectivo órgão expedidor.

Da mesma forma, a apresentação da CIN contendo o número do CPF será suficiente para atendimento à exigência documental correspondente, sem necessidade de apresentação de antigo documento de RG.

Trata-se de interpretação compatível com a finalidade da exigência, que é possibilitar a identificação segura dos dirigentes, representante legal e responsável técnico, e não impor determinada modalidade de documento de identidade. Dessa forma, **não se verifica necessidade de alteração do Edital**, ficando prestado o presente esclarecimento quanto à aceitação da CIN e de documentos oficiais de identificação equivalentes.

t) Do alegado conflito no Checklist e dos documentos nele previstos

Quanto à alegação de contradição entre o Anexo XI – Checklist e o item 7 do Edital, **não se acolhe a impugnação neste ponto**.

O Anexo XI distingue expressamente as etapas do procedimento. Na Fase 1 – Apresentação e julgamento da proposta, são exigidos apenas os elementos necessários à avaliação competitiva, tais como proposta, comprovação de experiência para pontuação, documentos relativos ao imóvel e detalhamento financeiro. Já a Fase 2 – Habilitação e celebração é expressamente destinada somente à OSC melhor classificada.

Essa sistemática é compatível com o item 7.3 do Edital, que determina que a documentação de habilitação e celebração seja apresentada pela OSC mais bem classificada após o encerramento da etapa competitiva. Não há, portanto, antecipação dos documentos de habilitação para a primeira fase.

Quanto ao Balanço Patrimonial, sua apresentação consta expressamente da Fase 2 do Anexo XI, como documento destinado à comprovação da regularidade da escrituração contábil da OSC relativa ao exercício anterior à formalização da parceria.

Da mesma forma, a certidão de inexistência de inadimplência no SIGEFES consta expressamente do Checklist entre os documentos da Fase 2, destinando-se à verificação da situação da OSC perante convênios e instrumentos congêneres celebrados no âmbito estadual.

Assim, tais documentos não constituem exigências supervenientes ou introduzidas após a publicação do Edital, pois estão expressamente previstos em anexo **integrante** do instrumento convocatório e serão exigidos apenas da OSC melhor classificada, na fase de habilitação e celebração, não interferindo na pontuação ou no julgamento da proposta competitiva.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Fica igualmente esclarecido que documentos válidos já constantes dos autos não precisarão ser reapresentados sem necessidade, ressalvadas as hipóteses de atualização, complementação ou diligência justificadamente necessárias.

Dessa forma, não há necessidade de consolidação de novo checklist ou de exclusão das exigências mencionadas, uma vez que as fases e os respectivos documentos já se encontram discriminados no Anexo XI do Edital.

u) Da alegada exigência de inscrição prévia do responsável técnico no CRMV-ES

Quanto à alegação de exigência de inscrição, contratação ou formalização definitiva do responsável técnico perante o CRMV-ES antes da seleção, **não se acolhe a impugnação neste ponto**, uma vez que essa não é a sistemática estabelecida no Edital.

Na fase competitiva, o Critério C.1 prevê a indicação de responsável técnico médico-veterinário, com qualificação compatível, experiência profissional e compromisso de ART perante o CRMV-ES, elemento utilizado para avaliação da composição técnica da proposta.

Já o item 7.1.4.6 integra a documentação prevista no item 7 e, portanto, nos termos do item 7.3, somente será exigido da OSC mais bem classificada, após a conclusão da etapa competitiva e mediante convocação da Administração.

Mesmo nessa etapa, o dispositivo não exige que o estabelecimento esteja registrado ou que a ART já esteja homologada. O que se exige é o compromisso formal de promover, previamente ao início das atividades, o registro do estabelecimento no CRMV-ES e a indicação de responsável técnico médico-veterinário com a respectiva ART homologada.

A comprovação efetiva da regularidade profissional e operacional ocorre posteriormente. O Anexo XI inclui expressamente, na Fase 3 – Antes do primeiro repasse financeiro, a apresentação dos contratos e escalas da equipe, dos registros profissionais, do responsável técnico, da regularidade perante o CRMV e das licenças e demais documentos de prontidão operacional.

Dessa forma, o Edital estabelece uma sequência clara: na proposta, indicação do profissional e compromisso; após a classificação, compromisso formal da OSC selecionada; e, antes do início da operação, comprovação efetiva do registro, da ART e da regularidade profissional.

Não procede, portanto, a alegação de que todas as participantes seriam obrigadas a contratar previamente profissional, pagar ART ou promover registro definitivo perante o CRMV-ES antes de saberem o resultado do Chamamento.

Assim, não há necessidade de retificação do Edital, ficando esclarecido que a comprovação definitiva do registro e da responsabilidade técnica é exigida apenas no momento próprio anterior à operação do Hospital.

4.1 Da alegada ausência de definição completa do regime de custos e responsabilidades

Quanto à alegação de ausência de definição suficiente do regime de custos e responsabilidades, **não se acolhe a impugnação neste ponto**.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

O Edital estabelece expressamente que a proposta da OSC deverá contemplar todas as despesas necessárias à implantação, operacionalização, manutenção e execução integral dos serviços, incluindo recursos humanos, encargos, insumos, medicamentos, equipamentos, serviços terceirizados, utilidades, logística, sistemas informatizados e demais custos diretos e indiretos necessários à execução da parceria.

Ao mesmo tempo, o instrumento delimita as despesas que não integram a responsabilidade da OSC, atribuindo à SEAMA, entre outras, a segurança patrimonial e o seguro patrimonial do imóvel. A Minuta do Termo de Colaboração também distingue a manutenção operacional e rotineira, de responsabilidade da OSC, da manutenção estrutural, segurança patrimonial e seguro patrimonial, atribuídos à Administração.

Não se mostra necessária, portanto, a elaboração de matriz adicional discriminando previamente cada possível despesa ou risco operacional. Compete à OSC, a partir dos parâmetros, metas e obrigações definidos pela Administração, apresentar solução técnica e econômica capaz de demonstrar como executará integralmente o objeto, inclusive mediante detalhamento dos custos unitários e totais e respectivas memórias de cálculo.

Essa sistemática é inerente ao próprio modelo de parceria: a Administração define os resultados, as obrigações, os limites financeiros e as responsabilidades institucionais, enquanto a OSC, detentora da experiência e capacidade técnica necessárias, estrutura a solução operacional adequada para alcançá-los.

A viabilidade econômica da solução será objeto de avaliação pela Comissão, inclusive quanto à compatibilidade entre custos, metas, quantitativos, equipe, estrutura e demais elementos necessários à execução.

Dessa forma, não há necessidade de criação de matriz adicional de responsabilidades ou retificação do Edital, uma vez que as atribuições das partes e o regime geral de custos já se encontram suficientemente definidos no instrumento convocatório.

4.2. Dos critérios de experiência e da alegada desproporcionalidade da pontuação

Quanto à alegação de desproporcionalidade dos critérios de experiência da OSC, **não se acolhe a impugnação neste ponto.**

O Critério A – Experiência e Capacidade Técnica da OSC foi estruturado para valorar, de forma progressiva, a experiência institucional da proponente em atividades compatíveis com o objeto da parceria. A pontuação varia conforme o tempo de experiência comprovado, atribuindo 5 pontos para experiência inferior a 2 anos, 10 pontos para período igual ou superior a 2 anos e inferior a 5 anos e 15 pontos para experiência igual ou superior a 5 anos.

Tal gradação não constitui requisito de habilitação nem condição eliminatória, mas critério de classificação destinado a distinguir propostas segundo o grau de experiência efetivamente demonstrado. Assim, OSCs com menor tempo de atuação não estão impedidas de participar, apenas recebem pontuação proporcional à experiência comprovada.

Além disso, são atribuídos 5 pontos adicionais à comprovação de experiência em serviços veterinários públicos ou instrumentos congêneres e outros 5 pontos à experiência em operação continuada de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

unidade veterinária, clínica, hospital, unidade móvel ou serviço correlato com atendimento clínico-cirúrgico.

Esses elementos guardam relação direta com o objeto do Chamamento, que envolve a implantação e operação continuada de Hospital Veterinário Estadual, com atendimento clínico, cirúrgico, internação, urgência e emergência e demais serviços assistenciais.

O próprio Edital explicita a justificativa do Critério A ao estabelecer que sua finalidade é aferir a expertise institucional da proponente na execução de serviços veterinários correlatos, especialmente em unidades veterinárias, atendimento clínico-cirúrgico, saúde e bem-estar animal e execução de parcerias ou instrumentos congêneres.

A aferição também é objetiva, realizada com base nos períodos comprovados em atestados, declarações ou documentos equivalentes, admitido inclusive o somatório de períodos não concomitantes.

Dessa forma, a maior pontuação atribuída à experiência mais extensa ou mais aderente ao objeto não representa privilégio indevido, mas critério técnico proporcional à complexidade, continuidade e relevância da política pública a ser executada, sem impedir ou restringir a participação de OSCs que atendam aos requisitos mínimos do Edital.

Assim, não há necessidade de alteração dos pesos ou critérios de experiência estabelecidos no instrumento convocatório.

4.3. Da alegada ausência de metodologia detalhada para glosas e classificação mensal

Quanto à alegação de ausência de metodologia para classificação mensal, compensação de metas e aplicação de glosas, **não se acolhe a impugnação neste ponto**, ressalvada exclusivamente a correção do prazo para apresentação do Plano de Correção, já tratada no item “c” desta manifestação.

O Anexo VI estabelece metodologia expressa para o monitoramento da parceria. O desempenho de cada período será classificado a partir do percentual médio de cumprimento dos indicadores, sendo considerado satisfatório quando igual ou superior a 90%, parcialmente satisfatório entre 70% e 90% e insatisfatório quando inferior a 70%. O Gestor deverá emitir relatório mensal consolidando os indicadores e fundamentando eventual aprovação, ressalva ou glosa.

Os próprios indicadores possuem fórmula de cálculo, fonte de comprovação, meta e periodicidade previamente definidas, contemplando produção, qualidade técnica, eficiência e satisfação dos usuários.

Também estão disciplinadas as hipóteses de produção inferior às metas. O Edital admite compensação do quantitativo não executado nos dois meses subsequentes e estabelece expressamente que a execução inferior não caracteriza descumprimento quando decorrer de demanda insuficiente, desde que a OSC demonstre a manutenção da equipe, estrutura, equipamentos, insumos e capacidade operacional e a inexistência de fato a ela imputável.

Da mesma forma, a glosa não é automática e deverá considerar a gravidade da ocorrência, sua repercussão sobre o objeto, os custos efetivamente incorridos e a manutenção da capacidade



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

operacional. A produção inferior decorrente de demanda efetiva insuficiente não ensejará, isoladamente, redução de recursos quando comprovada a disponibilidade do serviço pela OSC.

Eventual glosa somente poderá ocorrer quando o resultado inferior for imputável à OSC, não houver compensação no prazo concedido e houver decisão motivada, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O instrumento também estabelece que o cálculo de eventual glosa observará o quantitativo não executado e não compensado e o valor unitário de referência, considerando a demanda efetivamente apresentada, a disponibilidade operacional comprovada, a prévia notificação e o prazo para compensação.

Portanto, não procede a alegação de inexistência de critérios para demanda inferior, compensação de metas, imputabilidade, contraditório ou glosa, uma vez que esses elementos já estão expressamente disciplinados no Anexo VI.

Quanto ao prazo indicado como “x dias” para apresentação do Plano de Correção, a omissão já foi reconhecida e será sanada mediante a retificação indicada no item c) desta resposta.

Dessa forma, não há necessidade de criação de nova metodologia ou fórmula de cálculo, permanecendo apenas a correção pontual já reconhecida quanto ao prazo do Plano de Correção.

4.4. Da alegada ausência de premissas para demanda estimada e metas

A Lei nº 13.019/2014 estrutura as parcerias com Organizações da Sociedade Civil a partir da definição do objeto, das metas, da forma de execução, dos indicadores de desempenho, do cronograma de desembolso e dos mecanismos de monitoramento e avaliação. A legislação não exige que a Administração antecipe, de forma exaustiva, todas as variações futuras de demanda, sazonalidade, espécie, complexidade clínica ou demais circunstâncias próprias da execução de uma política pública.

O Edital, inclusive, distingue claramente estimativa de demanda, capacidade operacional e metas mínimas de execução.

O item 3.2 apresenta uma estimativa anual de mais de 10.000 atendimentos clínicos e/ou assistenciais, utilizando médias diárias para demonstrar a dimensão geral da política pública e ressaltando expressamente que tais números deverão observar o Plano de Trabalho, a capacidade operacional da unidade, as metas pactuadas e o período de vigência da parceria.

Já o Anexo VI-B apresenta quantitativos de natureza estimativa, destinados ao dimensionamento da equipe, estrutura, insumos e custos, enquanto o item 13.4 estabelece os quantitativos mínimos que constituem efetivamente as metas assistenciais da parceria.

O próprio instrumento também disciplina expressamente as variações da demanda. O item 13.7 estabelece que o cumprimento das metas será aferido considerando a disponibilidade efetiva do serviço, a demanda elegível apresentada, a capacidade operacional mantida pela OSC e as circunstâncias comprovadas que tenham influenciado a execução no período.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Além disso, a execução inferior à meta não será considerada descumprimento quando decorrer de demanda insuficiente, desde que a OSC demonstre ter mantido a estrutura, equipe, equipamentos, insumos e agenda necessários à prestação do serviço.

Dessa forma, as metas constituem quantitativos mínimos de referência para monitoramento da parceria, sem representar garantia de demanda pela Administração, devendo sua aferição considerar a demanda efetivamente apresentada e as condições concretas de execução.

Não há, portanto, necessidade de fixação prévia de distribuição por espécie, sazonalidade, complexidade clínica ou demais variáveis futuras, uma vez que tais elementos integram a dinâmica assistencial da política pública e serão considerados no acompanhamento da execução.

Assim, **não se acolhe a impugnação neste ponto**, inexistindo necessidade de retificação do Edital.

III. DOS PEDIDOS E DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se da impugnação, por tempestiva, passando-se às seguintes conclusões:

Quanto aos apontamentos relativos à indicação do período de implantação no item 13.3 do Anexo VI e aos campos grafados como “X dias úteis” e “x dias”, a Administração reconhece a necessidade de correções formais pontuais, que serão promovidas mediante Errata/Aviso de Retificação, nos termos já especificados nesta manifestação.

As referidas correções possuem caráter meramente integrativo e de saneamento formal, não alterando o objeto da parceria, os valores, as metas assistenciais, os critérios de julgamento, os requisitos de participação ou as condições essenciais para elaboração das propostas.

Quanto aos demais pontos suscitados, não se verificaram as inconsistências alegadas, tendo sido prestados os esclarecimentos necessários.

Por conseguinte, **não se acolhem os pedidos** de suspensão do Chamamento Público, republicação integral do Edital, reformulação da matriz de julgamento ou reabertura integral do prazo para apresentação das propostas.

O item 13.2 do próprio Edital estabelece que as impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos do certame.

Da mesma forma, o item 19.6 prevê que eventual modificação decorrente de impugnação somente implicará alteração do prazo originalmente fixado quando afetar a formulação das propostas ou a isonomia entre os participantes, circunstância que não se verifica nas correções ora promovidas.

Assim, a impugnação é CONHECIDA, sendo determinadas exclusivamente as correções formais expressamente indicadas nesta decisão, e rejeitados os demais pedidos formulados, mantendo-se inalteradas as demais disposições do Edital de Chamamento Público nº 001/2026.

Vitória/ES, 02 de Setembro de 2026

COMISSÃO DE SELEÇÃO

Portaria nº 055-S, de 25 de maio de 2026

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

THAÍS NASCIMENTO SANTOS
SUBSECRETARIO ESTADO
SUBPAF - SEAMA - GOVES
assinado em 02/09/2026 19:08:56 -03:00

THAIS DE ASSIS VOLPI
SUBSECRETARIO ESTADO
SUBBEP - SEAMA - GOVES
assinado em 02/09/2026 19:48:14 -03:00

ALINE DE CASTRO ALVARENGA
REQUISITADO
SUBBEP - SEAMA - GOVES
assinado em 02/09/2026 19:27:48 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 02/09/2026 19:48:14 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THAÍS NASCIMENTO SANTOS (SUBSECRETARIO ESTADO - SUBPAF - SEAMA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-GDB18B>